

Câmara Municipal de Nova Lima/MG

A/C Senhor Pregoeiro da Câmara Municipal de Nova Lima/MG

A empresa Stilo Comercial e Distribuidora Eireli, CNPJ.12.211.392/0001-17 vem por meio desta apresentar IMPUGNAÇÃO referente ao Pregão Presencial Nº01/2018, processo Nº08/2018, quanto a obscuridade do prazo de validade dos produtos, bem como modificação do edital e não publicação de nova data para abertura do certame e do quantitativo total das cestas básicas

1-DOS FATOS

Trata-se de licitação para Registro de Preços, na modalidade presencial para aquisição de eventual aquisição mensal de até 200 (duzentas) cestas básicas, destinadas aos funcionários do Legislativo Municipal.

No item 2.1 descreve a validade mínima dos produtos que deverão ser de 90 dias, a partir da entrega de conformidade com o anexo V. Entretanto, no item 8.10 aparecem mais duas validades:

8.10 - Validade dos produtos: os produtos a ser entregues, deverão ter validade mínima de 60 (noventa) dias, contada a partir da data da entrega. (grifo nosso).

Outro ponto obscuro é quanto a quantidade estimada de aquisição das cestas. Ora, se serão 200 cestas mensais o registro deveria levar em consideração o quantitativo para 12 meses e não um mês. Uma vez que existem meses de recesso parlamentar e considera-lo ou não seria uma erro além de alterar significativamente os valores das propostas.

Viu-se também, que o item 4.1, foi suprimido do edital e informado por meio de Errata, contrariando as normas disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

De pronto, deve ficar claro que este dispositivo legal transcrito, apesar de estar insculpido na Lei 8.666/1993, é aplicável, tanto para as modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite), quanto para o pregão, visto que esse tema não foi tratado na Lei 10.520/2002, que institui o pregão (a mesma regra aparece no artigo 20 do Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da União), portanto aplica-se subsidiariamente, nesse caso específico, a regra estabelecida da lei geral de licitações, como ordena o artigo 12 da própria Lei 10.520/2002.

A aplicação da regra do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 nos pregões é entendimento firme, como se verifica no Acórdão nº 1.914/2009 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

24. De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002).

Em que pese a curta redação utilizada pelo legislador para regular as alterações do edital, o texto merece cuidado em especial quanto a três aspectos: (a) como deve se dar a divulgação da modificação; (b) qual o novo prazo de divulgação da alteração; e (c) em quais situações se aplica a exceção prevista.

A legislação determina a publicidade mínima que deve ser dada à realização do certame, sendo no artigo 21 da Lei 8.666/1993 para as modalidades tradicionais exceto o convite que foi tratado no § 4º do artigo 22, e no inciso I do artigo 4º da 10.520/2002 para o pregão (regulamentado pelo artigo 11 do Decreto 3.555/2000 para o pregão presencial e pelo artigo 17 do Decreto 5.450/2005 para o pregão eletrônico).

A Administração pode, e com frequência o faz, publicar em outros veículos de divulgação além dos obrigatórios, assim como pode fazer mais de uma publicação chamando os interessados para o certame, se assim entender apropriado.

Quando da modificação do edital, uma nova publicação deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade da que foi originalmente realizada. O ordenamento legal é que a publicidade seja feita da mesma forma como se deu a divulgação original e não aquela mínima estabelecida na legislação.

Assim, caso a Administração opte por ampliar a divulgação mínima imposta na lei, deve ter o cuidado de repetir a mesma ampliação no caso de modificações do edital.

Também deve ter o cuidado para que o formato do aviso da modificação seja similar ao da publicação original, evitando uma prática recorrente em que os avisos da licitação são feitos com muito destaque, alguns até bem exagerados, e as modificações são pequenas notinhas que passam quase despercebidas. A regra é clara a nova publicação deve ser pela mesma forma que se deu o texto original.

DOS PEDIDOS

Requer que:

- seja colocado explicitamente a validade mínima dos produtos a serem entregues se 90 ou 60 dias;
- seja estipulada a quantidade total de cestas a serem adquiridas durante o 01 ano de contrato;
- seja feita uma nova publicação do edital com a alteração que foi informada pela errata.

Nestes termos pede, e espera deferimento.

Contagem, 09 de Abril de 2017



Marcelo Ronaldo Ribeiro

Representante legal